



FONTANELLI
Advocacia, Assessoria & Consultoria

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES COPEL - PROCEDIMENTO LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE EDITAL Nº 2021/180 – BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório de advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.966.187/0001-3, com sede na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 963, Bom Retiro CEP: 80.520-270 Cidade/UF: Curitiba/PR, representada por **ANDRÉA ARRUDA VAZ**, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 52.077, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.828.331-9/PR e do CPF/MF nº 005.986.529-65, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, juntamente com o seu Advogado **ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI**¹, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 61.703, com escritório profissional à Rua Dr. José Giostri Sobrinho, 528, bairro Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.980-080, Fone: (41) 98499-5210, *e-mail*: adrianofontanelli@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no subitem “a” do item 29.7, do Regulamento de Licitações e Contratos do BRDE, e no item 11.2, do Edital em epígrafe, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão que declarou vencedora o escritório **ROSSI MAFFIN MILNAN E GRANDO ADVOGADOS**, para o Lote 01 e o escritório **BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para os Lotes 02 e 03, no procedimento licitatório Licitação Presencial BRDE Edital

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Curitiba (2009), MBA em Previdência Complementar pela Universidade Positivo (2015), bem como especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2017). Foi Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP do Governo do Estado do Paraná durante 14 anos entre 2007 a 2021, atuando também como membro de Comissão Permanente de Processos Administrativos. Atua na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, nos seguintes temas: Administração Pública, Servidores Públicos, Responsabilidade Civil do Estado, Desapropriação, Licitações e Contratos Administrativos e Processo Administrativo.

nº 2021/180, que tem por objeto a contratação dos serviços de advocacia trabalhista para o BRDE, em 03 lotes (RS, SC e PR).

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a Ata da Sessão Pública foi publicada no dia 10/11/2022, e a contagem do prazo se iniciou no próximo dia útil (11/11/2022), se encerrando no dia 18/11/2022.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENT DO EXTREMO SUL - BRDE**, na modalidade licitação presencial, tipo melhor combinação de técnica e preço, cujo objeto é a contratação dos serviços de advocacia trabalhista para o BRDE, em 03 lotes (RS, SC e PR).

Após a análise das propostas técnicas, proposta de preço e habilitação, sagraram-se vencedores o escritório **ROSSI MAFFIN MILNAN E GRANDO ADVOGADOS**, para o Lote 01 e o escritório **BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para os Lotes 02 e 03, ficando a recorrida em segundo lugar no certame.

Não obstante, demonstrar-se-á que os escritórios tiveram sua pontuação técnica incompatível com os documentos apresentados, sendo que o seu conteúdo possui inferioridade aos documentos apresentados pela recorrente, motivo pelo qual, requer-se a reavaliação dos documentos dos escritórios, bem como da Recorrente, o que ensejará na sua classificação.

III – DO ESCRITÓRIO ROSSI MAFFIN MILNAN E GRANDO ADVOGADOS – LOTE 01

a) Certidões Eletrônicas de Ações Trabalhistas

O escritório **ROSSI MAFFIN MILNAN E GRANDO ADVOGADOS**, apesar de apresentar 03 (três) contratos de prestação de serviços com o BRDE (fls. 74/92) apresentou às fls. 97/106 Certidões Eletrônicas de Ações Trabalhistas do TRT4 em nome do BRDE e da empresa MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, mas não prova que o escritório efetivamente

representou/atuou nas empresas, uma vez que não constam nas certidões os advogados representantes.

Em verdade, o escritório Rossi deveria ter juntado certidões por advogado/representante processual e não em nome da pessoa jurídica que atendeu. Logo, devem ser desconsideradas as listas de processos, pois apenas comprovam os processos dos CNPJ ali citado, jamais de algum advogado integrante do escritório da Rossi.

Dessa forma, os documentos as certidões apresentadas deverão ser desconsideradas, e, assim, deve ser reanalisada a pontuação do referido escritório.

b) Cópia de documento apresentado sem autenticação em desacordo com os subitens “b”, e “c”, do item 8, do Anexo VI do Edital

Os subitens “b”, e “c”, do item 8, do Anexo VI do Edital, estabelecem que:

8. Forma de apresentação dos comprovantes para pontuação técnica:

Os comprovantes para pontuação técnica deverão ser apresentados por uma das seguintes formas, permanecendo anexados ao processo:

(...)

b) Por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário do BRDE;

c) Cópia de publicação em órgão de Imprensa Oficial, desde que autenticada;

(...)

A Declaração emitida pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, referente a atividade de docência do Senhor EUGEIO HAINZENREDER JUNIOR (fls. 219/230), deve ser desconsiderada e deixar de pontuar, uma vez que não se sabe a autenticidade de sua emissão, tendo em vista que não foi autenticada por cartório competente ou por funcionário do BRDE.

IV – DO ESCRITÓRIO BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS – LOTES 02 E 03

Em relação ao escritório **BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, às fls. 134/160, dos seus documentos, houve a juntada de supostos comprovantes de provimento de recursos perante a tribunais superiores, mas na realidade se trata de algumas listas de movimentos processuais que nada comprova, em total desacordo com o edital.

Dessa forma, estes documentos devem ser desconsiderados pela comissão serem zerados na pontuação técnica do referido escritório.

A exemplo, fls 354 a banca considerou o mestrado em direito constitucional de Edvaldo, citar este caso ali na minha pontuação tb,

Quanto a preço do lote, tb está totalmente diferente a ata da proposta de preços. Este escritório colocou 7049 para o lote 2 e não o valor de praticamente 2000 reais que consta na ata. Vejamos pag, 459 do pdf deste escritório:

V – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REQUERENTE

Observando-se a Ata da Sessão de Análise das Propostas Técnica, Proposta de Preço e Habilitação, infere-se que a Comissão deixou de pontuar o título de Mestrado na área de Direito do Trabalho da profissional ANDRÉA ARRUDA VAZ (fls. 93/94), por entenderem não observar as regras 1 e 2 dos critérios de pontuação técnica.

Infere-se que a Comissão pode ter desconsiderado o referido título por ter a Requerente indicado no modelo de proposta técnica que o Mestrado é em Direito do Trabalho, uma vez que a sua dissertação foi intitulada “Direito Fundamental à Liberdade Sindical no Brasil e os Tratados de Direitos Humanos” conforme Declaração de fl. 94. Direito Sindical é matéria laboral.

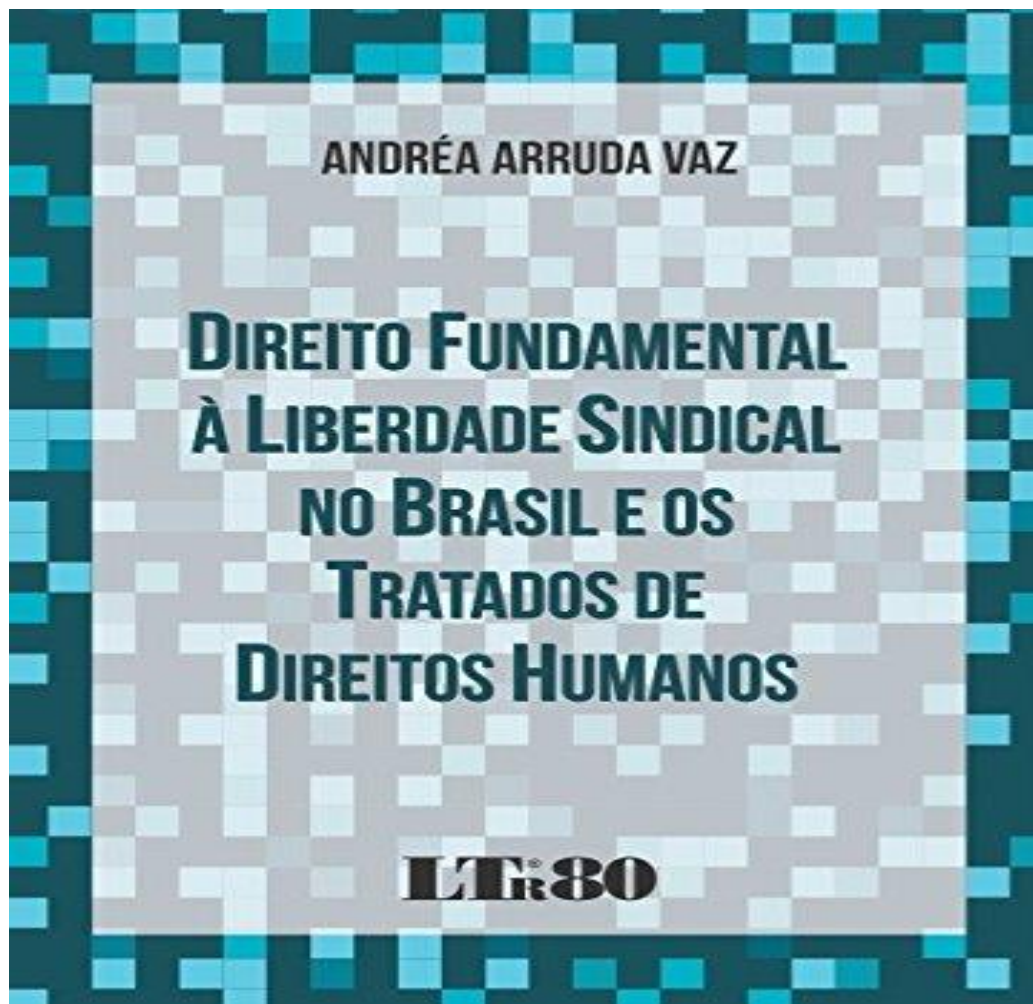
Ora, a linha de pesquisa é direitos fundamentais e democracia e o mestrando elabora a dissertação na área que escolhe.

Não existe mestrado específico em Direito do Trabalho, mas grandes áreas e dentro dessas grandes áreas o pesquisador escolhe qual a área fará sua pesquisa, no caso, a dissertação da Requerente Andréa foi em direito do trabalho, inclusive foi publicado livro sobre o tema:



FONTANELLI

Advocacia, Assessoria & Consultoria



Mesmo assim, se o mestrado não for considerado como em Direito do Trabalho, pode ser considerado como Direito Constitucional, não sendo razoável reenquadrar o título indicado indevidamente.

Ora, o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública, o que não foi oportunizado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal (nome não identificado, mas que consta no item, tem sua quantidade identificada e seu valor também), constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta técnica não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação (vide item 15.6, do Edital), o que não foi atentado.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de sua desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)



Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Dessa forma, requer-se que Vossa Senhoria reconsidere a inabilitação da ora Recorrida, com a consequente oportunidade de correção da proposta técnica, devendo ser pontuado mais 1,5 pontos para o mestrado considerando-o como direito constitucional.

Segundo a Comissão, “*Não foi possível a comprovação das disciplinas lecionadas pela profissional Andréa Arruda Vaz, pois não houve possibilidade da verificação de que o documento de declaração juntado foi emitido pela instituição de ensino registrada na CTPS apresentada (nem a comprovação do vínculo / cargo da profissional que assina o a declaração).*”

Entretanto, a Requerente Andréa enviou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 112/121) registrada sendo excesso de formalismo não aceitar a declaração de Tais, que é Coordenadora do Curso de Direito (fl. 112).

Alega a Comissão que “*Não houve indicação na Proposta, pela licitante, do subitem 8.7 (Agravado de Petição), embora tenha juntado documentos.*”, mais uma vez isso é excesso de preciosismo/formalismo, devendo ser considerado e pontuado.

Da mesma forma, acontece com os diplomas apresentados referentes à profissional Tais Martins, ora, ela fez mestrado em direito, tanto que o tema da dissertação foi em direito (fl.100). **Na folha 104 consta como mestrado em direito empresarial – contratos e obrigações empresariais, ou seja, direito civil.** A dissertação da Tais foi: Responsabilidade social, meio ambiente e construção da cidadania. Ora, o que é responsabilidade social?

Às fl. 105 da mesma forma consta que a profissional realizou mestrado com ênfase em relações internacionais, porém a dissertação foi: o inadimplemento das obrigações: modelo brasileiro e Argentino (fl. 105/v). Aqui mais uma vez comprovado que a dissertação foi em direito civil Obrigações é direito civil puro.

Mestrado é uma pós-graduação *strictu sensu*, logo verticalizada. Os cursos de mestrado possuem grandes áreas e dentro delas a sua pesquisa deve ser encaixada.

As Instituições de Ensino Superior no Brasil não nomeiam um mestrado em direito do trabalho ou doutorado em direito do trabalho. Direito fundamental a liberdade sindical no Brasil e os tratados de Direitos humanos é tema de direito do Trabalho. Sucessivamente, se não for o entendimento, enquadramento em direito constitucional, como medida de razoabilidade e proporcionalidade.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para classificar novamente a Recorrente, no procedimento licitatório Licitação Presencial Edital 2021/180, devendo serem reavaliadas as propostas técnicas/documentos do escritório **ROSSI MAFFIN MILNAN E GRANDO ADVOGADOS**, para o Lote 01 e do escritório **BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para os Lotes 02 e 03, bem como da Requerente, consoante os fundamentos expostos na exordial.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

ANDRÉA ARRUDA VAZ
ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
OAB/PR 61.703